



Belo Horizonte, 9 de agosto de 2017



Controle Processual

Processo n°: PA 09010000891/16

Requerimento: Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca.

Propriedade/empreendimento: Lote 12, Quadra 01, Condomínio Bosque do Jambreiro.

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Rodrigo Almeida Linhares

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo formalizado por Rodrigo Almeida Linhares, cujo objeto é a autorização de supressão de 0,0797 ha, no Lote 12, Quadra 01, Condomínio Bosque do Jambreiro, no município de Nova Lima, com área total declarada de 0,1199 ha.

Inicialmente cumpre esclarecer que o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental, em 26/08/2016, em atendimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 1.905/2013, e teve sua análise jurídica realizada, consubstanciada no MEMO n°. 154/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD/SISEMA, de 04/04/17.

Após o requerente entender pela mora de o Estado analisar o referido processo, impetrou-se o Mandado de Segurança – nos autos do Processo Judicial n° 5081762-48.2017.8.13.0024, cujo juízo competente deferiu a medida liminar requerida nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, defiro o pedido liminar pleiteado determinando que a autoridade coatora examine e finalize o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental PA NRRRA BH n° 09010000891/2016, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Em cumprimento à decisão supra, em 26/07/17, fora realizada vistoria na área do lote, nos termos do Auto de Fiscalização n°. 45464/2017 (fls. 47-48) e informado à Superintendência de Políticas Regionais, através do MEMO n° 320/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD (fls. 50) a situação atual do processo, para fins de prestação de esclarecimentos ao Juízo Competente.

Foram solicitadas informações complementares ao empreendedor, em 27/07/2017 a serem atendidas no prazo de 60 (sessenta) dias. Porém, haja vista a determinação judicial para concluir a análise do processo, a conclusão foi realizada antes da entrega destas informações. Não obstante, a equipe da SUPRAM-CM acredita ser possível a conclusão do processo de forma satisfatória, sem estas informações, haja



vista que a documentação presente nos autos possibilita a decisão sobre a impossibilidade de deferimento do pedido, como será exposto.

Foi constatado em vistoria pela equipe do NRRA/BH que na propriedade houve a intervenção não autorizada em toda a extensão da área do lote, qual seja de 0,1199 hectares, com a limpeza do sub-bosque, conforme consubstanciado no Auto de Infração nº 87909/2017 situação que impediu a identificação das espécies imunes de corte, protegidas por lei ou ameaçadas de extinção. Foi relatado, também, que para identificação do estágio de regeneração da vegetação do lote, utilizou-se o lote vizinho ao do requerente, caracterizando-se a vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração.

Após análise exaustiva do processo, a técnica responsável por sua análise, posicionou-se no sentido da impossibilidade técnica do deferimento da supressão requerida.

Ademais disso, restou demonstrada a inviabilidade ambiental de realizar-se a preservação da área exigida em lei, haja vista a intervenção feita na área, que comprometeu as funções naturais da área florestal.

Ante à inviabilidade técnica de realizar-se a supressão, emitiu-se parecer técnico desfavorável ao deferimento do pedido do requerente.

Passa-se ao controle processual.

II. DO CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo visa à supressão de vegetação nativa inserida no Bioma Mata Atlântica, cujo regramento jurídico deve atentar-se às disposições da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº. 11.428/2006 e Instrução de Serviço SEMAD nº. 02/2017, a qual dispõe sobre a compensação da vegetação pelo corte e/ou supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

Conforme análise técnica realizada, restou comprovada a supressão irregular da vegetação encontrada no lote, visto que a supressão desatendeu ao comando do art. 31, da Lei 11.428/2006, que assim dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento **ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica**, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e **dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente**, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. **(Grifo nosso)**



A Lei determina que a autorização deverá ser prévia, o que não aconteceu no caso. Não obstante a aplicação das penalidades administrativas e criminais a serem avaliadas apuradas pelos órgãos competentes, o fato é impeditivo para a regularização da situação, haja vista que o empreendedor interviu em toda a extensão da área, e que a lei exige que seja mantida área preservada com condição para a autorização.

No parágrafo §1º do art. 31, já citado, a lei dispõe:

§ 1º. Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração **somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (Grifo nosso)**

Além de ter intervindo na área que deveria ser preservada, o empreendedor não apresentou documentos que comprovem ter realizado a compensação exigida pela Lei da Mata Atlântica:

Art. 17. **O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental**, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

A compensação citada deverá ser prévia ao ato autorizativo, como forma de garantir o cumprimento da obrigação. Haja vista o empreendedor não ter realizado a compensação, imperativo é o indeferimento do pedido.

Diante do dever constitucional de o Estado proteger o meio ambiente e, ante ao princípio da legalidade, que subordina a Administração Pública a atuar segundo os ditames da lei e às exigências do bem comum, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de intervenção, haja vista a intervenção sem autorização do Estado, a não preservação da vegetação nativa exigida em lei e a ausência de compensação relativa a supressão de vegetação de mata atlântica em estágio médio de regeneração.

Ademais, recomenda-se a realização da reposição florestal pelo requerente, segundo disposição do § 2º, art. 17, da Lei Federal nº. 11.428/2006.

Ante ao exposto, encaminha-se referidos autos para ser encaminhado para julgamento deliberação pela Unidade Regional Colegiada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0
Diretoria de Controle Processual

Philippe Jacob
Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor de Controle Processual
SUPRAM CM

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
MASP: 1.365.493-4